



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002433/2005-13
Recurso nº 158.005 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.058 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente JOÃO SOARES DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

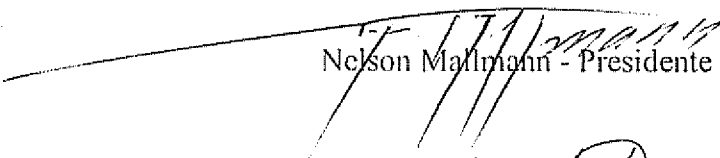
A prova nestas hipóteses de depósitos bancários é de vital relevância sendo certo que não adianta apenas justificar a movimentação bancária.

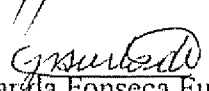
No caso em tela, em que pese o esforço do contribuinte em justificar a sua movimentação bancária não o fez de forma a derrubar a presunção legal uma vez que não detalhou e justificou os depósitos de forma pormenorizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Júlio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

O ora Recorrente supra identificado foi autuado por lhe ter sido atribuída omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano de 2004.

Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 33.821,22, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

O lançamento foi impugnado, conforme argumentos que se encontram às fls. 91 a 96, que podem ser assim resumidos:

- O “Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos com Garantia de Aval”, firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal (CEF), embora firmado em 24/11/2003, seve como comprovante da origem do ingresso dos recursos no ano de 2004.

- A movimentação na conta nº 4017.7, da mesma instituição, é proveniente de depósitos em dinheiro para fins de amortização do empréstimo que foi celebrado pelo prazo de 36 meses, sendo dois meses como prazo para utilização do limite financiado e, após o término deste prazo, a amortização do débito em 34 meses.

- O numerário utilizado para quitar o referido empréstimo possui como origem valores recebidos pelo Recorrente decorrentes da prestação de serviços de eletricista/encanador, fora do horário de expediente da empresa Nelson Sippert – ME, ou seja de forma autônoma. O exercício dessa atividade poderá ser comprovado por meio de prova testemunhal.

- Os depósitos realizados na conta nº 35.012412.0-9, do Banrisul, corresponde aos empréstimos tomados em dinheiro e dívidas assumidas em produto-soja, entre janeiro e dezembro de 2004, embora a fiscalização tenha entendido que não há vinculação das declarações apresentadas com as datas dos valores depositados. Entretanto, esses valores não foram depositados de uma só vez, mas em diversas ocasiões, o que ao final totaliza o valor dos empréstimos tomados no mês.

- O valor recebido pela venda do imóvel, realizada em 29 de dezembro de 2003, foi depositado somente em janeiro de 2004.

- Os valores depositados na conta corrente do Banrisul tiveram como objeto a construção do imóvel localizado na rua Antônio Lorenzon nº 107, em Sede Nova – RS. Desse modo, conforme o Recorrente recebia os valores oriundos das já citadas declarações, parte investia na residência e parte depositava, conforme o andamento da construção.

- Os valores descritos como “CR. 1 MIN. CARTÃO” E “CR. CF. AVISO”, são créditos oriundos de financiamento realizado diretamente no Caixa Eletrônico. Trata-se de um crédito pré-aprovado, onde o cliente fixa dentro do limite disponível o valor a ser financiado e as condição para amortização, portanto, tais valores devem ser desconsiderados do montante apurado.



- Conforme consta na intimação recebida pelo Recorrente, será concedida redução de 40% sobre o valor da multa, se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Assim sendo, protestou pela redução da multa em 40%, bem como o parcelamento do débito em tantas vezes que possibilite o seu pagamento, para o que solicita que lhe seja fixada data e hora para negociação.

Requeru o Recorrente, assim, fossem acolhidos seus argumentos e extinto ou reduzido o débito lançado; que lhe seja concedida a redução da multa em 40%, bem como o parcelamento do débito que porventura remanescente, além da produção de provas.

Juntamente com a impugnação foram apresentados os documentos que se encontram às fls. 97 a 151.

Em que pese os argumentos do Recorrente, a D. Autoridade Julgadora de primeira instância entendeu, em suma, que deveria ser mantido o lançamento uma vez não restaram comprovadas a origem dos depósitos os quais fundamentaram a autuação.

Contra a referida decisão de fls. 154/166, recorre o Contribuinte às fls. 163/171, reiterando os termos e justificativas da Impugnação e alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa.

Pugna assim pelo cancelamento do lançamento.



Voto

Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar na análise do mérito mister se faz enfrentar a questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

Alega ele, em resumo, o cerceamento do direito de defesa em face da impossibilidade de produção de prova testemunhal.

Ocorre, no entanto, que a prova testemunhal para a hipótese dos autos não se mostra eficaz uma vez que o detalhamento, bem como a justificativa dos depósitos, diz respeito exclusivamente correntista da (s) conta (s), no caso, o Recorrente.

Portanto, a prova testemunhal, ao entender deste julgador, pouco influenciaria ao deslinde deste feito.

Ademais, para por uma pá de cal nesta questão, convém citar o Acórdão n.º 101-92814, da lavra da muito respeitada Conselheira Dra. Sandra Maria Faroni, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- Não há previsão, no seu rito, para uma audiência de instrução, na qual seriam ouvidas as testemunhas. Os testemunhos que o contribuinte tenha em seu favor devem ser apresentados sob forma de declaração escrita já com a impugnação. CERCEAMENTO DE DEFESA- INEXISTÊNCIA- Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova testemunhal formulado na impugnação. PRESUNÇÃO- Reunindo a presunção os requisitos de seriedade, precisão e concordância, a convicção a seu respeito levará a autoridade julgadora a admitir a validade e procedência do lançamento. Negado provimento ao recurso voluntário.”

Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa

Passando ao mérito.

O lançamento teve como motivação a falta da comprovação pelo Recorrente da origem do numerário utilizado para a realização de depósitos em suas contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal – CEF e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul.

A lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a

Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Portanto, para comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias não é suficiente que o Recorrente alegue que o numerário seria oriundo de empréstimos ou dívidas contraídas junto a terceiros, visto ser necessário vincular documentalmente cada depósito com a sua origem.

Não se pode aceitar como comprovante dos depósitos objeto do lançamento os documentos que se encontram às fls. 57 a 74, por não haver vinculação dos valores neles referidos com os mencionados depósitos e por não se poder considerar simples declarações de dívida, representadas por documentos particulares desprovidos de registro público, como documentos hábeis para a comprovação de depósitos bancários.

Por outro lado, os documentos que se encontram às fls. 97 a 122 não apresentam correspondência entre os valores dos salários pagos ao Recorrente e os depósitos realizados em suas contas bancárias, portanto não há qualquer valor a ser reduzido no lançamento em virtude da apresentação de tais documentos.

Logo, vê-se que o Recorrente, em que pese o seu esforço, não obteve êxito em comprovar o que alegara. A prova, nas hipóteses como a dos autos, é de suma importância e cabe ao Contribuinte, e tão somente a ele, saber como fazer para derrubar a presunção a qual dá guarida à autuação.

Se não o faz, justificando cada depósito – no caso dos autos a maioria em dinheiro -, não há como este julgador entender de outra forma senão a de manter o lançamento em sua inteireza.

De se ressaltar, por derradeiro, que caso queira o Recorrente efetuar o parcelamento do que é devido poderá fazê-lo no momento oportuno, tal qual explicitado na decisão de primeira instância, nesta oportunidade ratificada.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, bem como da jurisprudência desta casa, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.



Julio Cezar da Fonseca Furtado